SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120269 - MG (2026/0334313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E APREENSÃO DE PETRECHOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados, nesta fase de cognição sumária, pelos autos de prisão e apreensão, laudos preliminares e relatos policiais, apontando o paciente na condução de motocicleta utilizada para entregas, ingresso no imóvel investigado e posse de papelotes de cocaína, celulares e chaves.

2. O *periculum libertatis* se caracteriza de modo concreto pela natureza e quantidade das drogas, expressivo fracionamento em porções prontas, modo de acondicionamento e apreensão de instrumentos de comunicação

Documento eletrônico VDA60316330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a209a1fa-702d-485d-8c21-74138da9d7ab

(rádios), denotando esquema de distribuição na modalidade *delivery* e risco de continuidade delitiva.

3 A fundamentação não se apoia na gravidade abstrata, mas em elementos concretos contemporâneos, compatíveis com a presunção de não culpabilidade e com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

4. Medidas diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para conter o risco apresentado pela liberdade do acusado.

5. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para afastar indícios de autoria ou a alteração das premissas fáticas do julgado quando há decreto prisional concretamente motivado, devendo eventual controvérsia ser dirimida na instrução criminal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a209a1fa-702d-485d-8c21-74138da9d7ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120269 - MG (2026/0334313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E APREENSÃO DE PETRECHOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados, nesta fase de cognição sumária, pelos autos de prisão e apreensão, laudos preliminares e relatos policiais, apontando o paciente na condução de motocicleta utilizada para entregas, ingresso no imóvel investigado e posse de papelotes de cocaína, celulares e chaves.

2. O *periculum libertatis* se caracteriza de modo concreto pela natureza e quantidade das drogas, expressivo fracionamento em porções prontas, modo de acondicionamento e apreensão de instrumentos de comunicação

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

(rádios), denotando esquema de distribuição na modalidade *delivery* e risco de continuidade delitiva.

3 A fundamentação não se apoia na gravidade abstrata, mas em elementos concretos contemporâneos, compatíveis com a presunção de não culpabilidade e com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

4. Medidas diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para conter o risco apresentado pela liberdade do acusado.

5. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para afastar indícios de autoria ou a alteração das premissas fáticas do julgado quando há decreto prisional concretamente motivado, devendo eventual controvérsia ser dirimida na instrução criminal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS agrava da decisão, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta: (i) erro objetivo na premissa fática utilizada para manter a preventiva, pois a decisão atribuiu ao agravante a posse de 116,6 g de cocaína e de três rádios comunicadores, quando, a partir dos próprios trechos reproduzidos do decreto prisional e do acórdão estadual, há duas apreensões distintas – com Rafael, fora do imóvel, apenas 2 papelotes (1,4 g), e, no interior da residência onde se encontrava o corréu Marcus, 137 papelotes (115,2 g), numerário e rádios comunicadores (fls. 490-493 e 501-504); (ii) contradição interna da decisão monocrática ao concluir que "o paciente foi surpreendido na posse de […] 116,6 g de cocaína […] e […] três rádios comunicadores", premissa que não corresponde à individualização fática constante dos autos (fls. 493-494 e 501-504); (iii) conclusão do inquérito policial superveniente confirmando a separação das apreensões, sem perícia de extração dos celulares nem individualização técnica de mensagens, o que reforça a necessidade de reavaliar a preventiva com base em dados concretos e

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

individualizados (fls. 503-505); (iv) exigência, pelos arts. 312, § 2º, §§ 3º e 4º, e 315, do CPP, de perigo atual e motivação individualizada – elementos não verificados quando se corrige a premissa fática e se considera que a significativa quantidade e os rádios comunicadores foram apreendidos no interior do imóvel, com o corréu, não com o agravante (fls. 490-494 e 501-504); e (v) suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da conclusão do inquérito, da ausência de risco processual concreto e da possibilidade de monitoramento e restrições específicas (fls. 492, 495 e 505-506).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prisão preventiva

Conforme exposto na decisão agravada, o Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de **tráfico de drogas**, com base nos motivos a seguir (fls. 209-211, grifei):

> No caso, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada, para esta fase de cognição sumária, pelo Auto de Prisão em Flagrante de ID 10714302392, pelo REDS de ID 10714302393, pelo Auto de Apreensão de ID 10714302401 e pelos laudos preliminares de IDs 10714302409 e 10714302410.
>
> O primeiro laudo constatou preliminarmente a presença de cocaína em dois papelotes, com massa total de 1,4 g. O segundo constatou a mesma substância em cento e trinta e sete papelotes individualmente acondicionados, com massa total de 115,2 g, prontos para comercialização.
>
> Também estão presentes indícios suficientes de autoria em relação a ambos os autuados.
>
> Segundo os elementos até então reunidos, RAFAEL conduziu a motocicleta apontada como utilizada para a entrega de drogas, dirigiu-se ao imóvel investigado, nele ingressou e foi abordado

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

logo depois portando dois papelotes de cocaína, três aparelhos celulares e as respectivas chaves de acesso à residência.

MARCUS, por sua vez, foi encontrado no interior do imóvel, onde foram apreendidos cento e trinta e sete papelotes de cocaína prontos para venda, aparelhos celulares, numerário e três rádios comunicadores. Consta, ainda, do relato policial que o autuado teria admitido a realização do tráfico na modalidade delivery.

Mesmo que desconsideradas, por ora, as mensagens visualizadas nas telas dos aparelhos celulares, os demais elementos materiais e circunstanciais são suficientes para demonstrar, nesta fase, o fumus commissi delicti.

O periculum libertatis também se encontra concretamente caracterizado.

No que se refere a MARCUS VINICIUS VENTURA DE LIMA, embora sua certidão não registre antecedentes criminais, as circunstâncias concretas da prisão revelam atividade ilícita aparentemente estruturada e previamente organizada.

Com efeito, **foram apreendidos no imóvel em que se encontrava cento e trinta e sete papelotes de cocaína, individualmente embalados e prontos para comercialização, além de diversos aparelhos celulares, numerário e três rádios comunicadores, elementos compatíveis com a manutenção de esquema de distribuição de entorpecentes na modalidade delivery.**

A natureza da substância, a expressiva quantidade de porções individualizadas e o modo de acondicionamento, associados aos instrumentos utilizados para comunicação e entrega, revelam periculosidade concreta e risco de continuidade da atividade delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Quanto a RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS, além de sua vinculação concreta aos fatos ora investigados, sua certidão de antecedentes registra condenação definitiva anterior pela prática do delito de tráfico de drogas, cuja execução foi encerrada somente em 15 de outubro de 2024.

Assiste razão à defesa apenas quanto à afirmação ministerial de que o autuado estaria atualmente cumprindo pena, pois a certidão demonstra que a execução foi arquivada em razão de seu cumprimento.

Essa correção, entretanto, não afasta a necessidade cautelar.

A condenação anterior pelo mesmo delito permanece apta a caracterizar a reincidência, uma vez que ainda não transcorreu o

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, além de revelar fundado receio de reiteração delitiva específica.

Incidem, portanto, em relação a RAFAEL, as circunstâncias previstas no art. 310, § 2º e § 5º, inciso I, bem como o critério estabelecido no art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Registro que a conversão não se fundamenta na gravidade abstrata do delito imputado, mas na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, na individualização em elevado número de porções, no aparente emprego de estrutura destinada à comercialização por entrega e, quanto a RAFAEL, no risco concreto de reiteração delitiva específica.

As condições pessoais favoráveis alegadas pelas defesas, como primariedade de MARCUS, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, embora relevantes, não se mostram suficientes para neutralizar os elementos concretos que evidenciam a necessidade das custódias.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também se revelam inadequadas e insuficientes. O comparecimento periódico em Juízo, o recolhimento domiciliar, a proibição de contato ou de frequentar determinados lugares e a monitoração eletrônica não impediriam, com a segurança necessária, a continuidade de atividade que, em tese, poderia ser desenvolvida mediante aparelhos celulares, terceiros e entregas realizadas fora do imóvel.

Por fim, ao delito doloso imputado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, estando preenchida a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por ocasião do julgamento do HC n. 1.0000.26.453229-2/000, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 29-31, destaquei):

Diante do quadro fático apresentado, e conforme já pontuado pela digna Autoridade apontada como Coatora, a dinâmica relatada pelos policiais militares no Auto de Prisão em Flagrante Delito revela, “a priori”, a prática do crime de Tráfico de Drogas.

Verifico que o Paciente RAFAEL, supostamente, conduzia a motocicleta apontada como utilizada para a entrega de entorpecentes.

Após dirigir-se ao imóvel investigado e nele ingressar, foi abordado na posse de 2 (dois) papelotes de Cocaína, 3 (três)

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

aparelhos celulares e as chaves da residência. **No interior do referido imóvel, foi encontrado Marcus, apontado como corréu, local onde foram apreendidos 137 (cento e trinta e sete) papelotes de Cocaína prontos para a venda, além de aparelhos celulares, numerário e 03 (três) rádios comunicadores.**

Conforme bem pontuado pela PGJ "a ligação entre a droga localizada em via pública e o depósito principal mantido no imóvel decorre diretamente de ato praticado por Rafael. O paciente ostentava a posse do molho de chaves utilizado para abrir os acessos ao imóvel e à garagem onde se encontravam armazenados os outros 137 papelotes de cocaína e os rádios comunicadores. A posse da chave por Rafael comprova seu livre acesso, poder de disposição e coautoria sobre o montante estocado, afastando a alegação de que o local seria de posse isolada do corréu" (ordem 14).

Nesse contexto, **a gravidade concreta da conduta e o envolvimento do Paciente com a atividade criminosa são evidenciados pelos elementos apreendidos, 137 (cento e trinta e sete) papelotes de Cocaína, individualmente embalados e prontos para a comercialização, além de aparelhos celulares, numerário e 03 (três) rádios comunicadores**. **Tais apreensões são compatíveis com a manutenção de um esquema de distribuição de entorpecentes na modalidade de entrega**.

Para mais, de sua CAC (ID 10714308547 – PJE), **constato que RAFAEL ostenta decisão condenatória já transitada em julgado, em data anterior aos fatos, também pelo crime de Tráfico de Drogas**. Em relação a reiteração delitiva de Rafael, bem consignou a PGJ "verifica-se que ele possui maus antecedentes, ostentando condenação anterior, além de extenso histórico de registros policiais e envolvimento reiterado em práticas delitivas, circunstâncias que evidenciam sua habitualidade criminosa e reforçam a concreta periculosidade social do agente. Tais elementos demonstram, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação preventiva necessária para garantia da ordem pública" (ordem 14).

Desse modo, a manutenção da custódia cautelar revela-se indispensável para a garantia da ordem pública, sendo manifestamente insuficientes, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, redobrando "vênias" ao d. Relator e em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o caso, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentaram inadequadas e insuficientes.

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Reitero que não constatei ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão impugnado.

Destaco que, em que pese a menção ao HC n. 1.000.26.4537002/000 na decisão monocrática, constituiu apenas erro material e não resultou em prejuízo, pois os fundamentos do ato apontado como coator, no julgamento do HC n. 1.0000.26.453229-2/000 em relação ao paciente, ficaram devidamente apontados no *decisum*.

Nota-se que o Tribunal estadual ressaltou que o paciente foi surpreendido na posse de considerável quantidade de entorpecentes, consistentes em **116,6 g de cocaína, distribuídos em mais de 137 porções**, bem como **reiteração delitiva ante a reincidência específica**, elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta.

Ademais, os elementos informativos também indicam presença de **três rádios comunicadores**.

A prisão preventiva não foi mantida com fundamento na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos, notadamente **a reiteração delitiva**, o **expressivo fracionamento dos entorpecentes para comercialização e a apreensão de três rádios comunicadores**.

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 226.214/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/3/2026).

Além disso, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, **reincidência**, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019, grifei).

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, embora relevantes, não possuem o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a justificar a medida extrema.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, não configurando constrangimento ilegal a ausência de exame pormenorizado de cada uma das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

Quanto à suposta ausência de **indícios de autoria ou participação do paciente nos fatos a ele imputados**, observo que não há como, na estreita via do habeas corpus e nessa incipiente fase da persecução penal, fazer incursão vertical em matéria fático-probatória e delimitar com precisão a relação do acusado com os eventos delituosos em apuração ou mesmo de se concluir pela inexistência de qualquer responsabilidade penal do agente, salvo em hipótese de demonstração de plano ou manifesta ausência de fundamentação do decreto prisional quanto aos indícios de autoria existentes contra o indivíduo, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau apontou no decreto prisional de maneira concreta os indícios de participação do acusado na empreitada criminosa, a saber: "Segundo os elementos até então reunidos, RAFAEL conduziu a motocicleta apontada como utilizada para a entrega de drogas, dirigiu-se ao imóvel investigado, nele ingressou e foi abordado logo depois portando dois papelotes de cocaína, três aparelhos celulares e as respectivas chaves de acesso à residência" (fls. 19-20).

Desse modo, a **apuração da veracidade das imputações feitas ao paciente ou mesmo a alteração das premissas fáticas do julgado deve ser realizada na instrução criminal.** Por ora, são bastantes, para os fins da prisão cautelar, os sinais de participação delitiva, os quais têm suporte indiciário, lastreado nas provas e nos elementos de informação acima referidos.

Nesses termos:

> [...]
> 1. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.
> [...]
> (**HC n. 432.468/RJ**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/2/2020)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

Documento eletrônico VDA60011618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 6903389f-8884-43ce-b291-51e923259d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.269 / MG

Número Registro: 2026/0334313-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264532292000 50049753320268130518

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIKE MATEUS PEREIRA
ADVOGADO	: CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL ERIK PEDRILIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CAIKE MATEUS PEREIRA - MG172594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: d6d2bb99-3dba-46aa-933d-9702e73c07a1

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: d6d2bb99-3dba-46aa-933d-9702e73c07a1